

HOLDING: PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR¹

HOLDING: FAMILY SUCCESSORY PLANNING

Glecimir Lucia De Bona²

RESUMO

No Brasil a expressão *holding* é usada para definir a sociedade que tem como atividade o exercício do controle acionário de outras empresas e a administração dos bens das empresas que controla, além do desenvolvimento do planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos do grupo, devendo não interferir na operacionalização das empresas controladas, mas prestar serviços que elas não podem executar eficientemente, ou que, para cada empresa, isoladamente, seja oneroso e para a *holding* não, tendo em vista a pulverização dos custos. Apresenta-se como uma medida preventiva e econômica para empresas. Nesse contexto, objetivou-se com o presente trabalho analisar a definição de holding e ater-se, principalmente na *holding* familiar, demonstrando as vantagens da constituição de uma holding familiar para o controle patrimonial de uma família com uma economia na carga tributária e um planejamento sucessório mais seguro. O trabalho foi realizado utilizando o método indutivo, através de uma pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: *Holding*; Constituição; Controle Patrimonial; Planejamento Sucessório.

¹ Artigo Científico sob orientação da professora Me. Simone Gasperin de Albuquerque. E-mail: salbuquerque@uri.com.br

² Possui Graduação em Ciências Sociais pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e Das Missões – URI/Erechim. Aluna da Pós-Graduação em Direito Civil e Processual Civil: novos fundamentos; realizado na Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – URI/Erechim. E-mail: glecidebona@gmail.com

ABSTRACT

In Brazil, the term holding company is used to define the company that is engaged in the exercise of control of other companies and the management of the assets of the companies it controls, as well as the development of strategic, financial and legal planning of the group's investments. To interfere with the operationalization of the controlled companies, but to provide services that they can't execute efficiently, or that, for each company, in isolation, is costly and not for the holding company, in order to spread costs. It is presented as a preventive and economic measure for companies. In this context, the objective of this study was to analyze the definition of a holding company and to focus on the family holding company, demonstrating the advantages of setting up a family holding company to control wealth in a family with a tax burden economy and planning succession.

Keywords: Holding; Constitution; Patrimonial Control; Succession Planning.

1 INTRODUÇÃO

A história mostra, que sucessões em empresas familiares nem sempre tem a continuidade esperada. Um planejamento sucessório é essencial para assegurar a continuidade de uma empresa por mais de uma geração. Planejar um futuro em que não se está mais presente é, na verdade, assegurar com mais ênfase o sucesso da empresa, evitando dessa forma desgastes pessoais, acomodação pelo sucesso passado, desperdício de recursos, dentre muitos outros problemas que podem ocorrer.

Demonstrar qual o papel que uma *holding* pode desempenhar para alcançar um nível maior de desenvolvimento e crescimento numa empresa familiar. Segundo Moraes (2013), as empresas familiares de sucesso, atualmente, têm optado pela sucessão familiar por meio de estratégias societárias, como a constituição de sociedades *holdings*. Essas sociedades tem o intuito de possibilitar a conjugação das atividades das empresas familiares e os bens da família, em sociedades

distintas, de maneira a proporcionar uma tributação diferenciada, promovendo fácil acesso ao crédito no mercado e agilidade no processo de inventário.

O presente trabalho busca conceituar a *holding*, lançando um breve olhar sobre sua definição e o que essa ferramenta empresarial pode oferecer, além de informar suas modalidades, além de apreender suas vantagens e o planejamento patrimonial e sucessório, visto que, o processo de planejamento sucessório e sucessão administrativa podem ser considerados as fases mais sensíveis para a sobrevivência de uma empresa familiar.

2 CONCEITUANDO HOLDING

As definições para o termo *Holding* do inglês *to hold* que significa, manter, controlar, segurar e guardar são diversas, porém, com o mesmo significado.

A efetivação das *holdings* no Brasil deu-se em através da Lei 6.404 de 1976, Lei das Sociedades Anônimas e ela denota, geralmente, uma sociedade que visa a participar de outras sociedades através de quotas ou ações de seu capital social de forma a poder controlá-las sendo este o domínio de uma sociedade sobre a outra (RYZEWSKI, 2014, p.87).

Conforme aponta Zanetti (2012), *holding* é uma figura econômica, nada mais que uma maneira que permita um empresário participar de outras sociedades (simples, limitadas, por ações), através de sua participação com a finalidade de as controlar.

Ainda de acordo com Lodi (2004), a visão da *holding* é voltada para dentro da empresa, defendendo o patrimônio e os ativos da mesma, estruturando ou reestruturando o organograma empresarial, tendo como foco principal a produtividade e não o produto ofertado e como meta, a rentabilidade, economia e proteção do grupo gestor.

Holding é uma ferramenta legal, com a idéia tornar grupos econômicos fortes e com potencial para suportar crises que por ventura surgirem. São destacados seus objetivos:

[...] resguardar os interesses de seus acionistas, através da interação em várias empresas e negócios; agir como acionista principal das empresas afiliadas, podendo, inclusive, ter a gestão administrativa dos negócios; administrar o portfólio de investimentos do grupo empresarial; prestar serviços centralizados às empresas do grupo, atuando, neste caso, como o embrião de uma administração corporativa; representar o grupo empresarial de forma estruturada e homogênea, principalmente a partir da consolidação de um conjunto de políticas de atuação administrativa (OLIVEIRA, 1995, p.19).

De acordo com Donnini (2015), de maneira geral, uma *holding* é classificada em duas modalidades: a pura, aquela sociedade que tem por objeto social apenas a participação no capital de outras sociedades, possuindo maior facilidade inclusive para alteração de endereço da sua sede e, a modalidade mista, que além de ter por objeto participação em outras empresas, prevê a exploração de outras atividades empresariais, contribuindo também com bens ou serviços. Ainda podem ser classificadas ainda como: *holding* administrativa, de participação e familiar.

3 CONSTITUIÇÃO E FUNÇÕES DE UMA *HOLDING*

Existem cinco tipos de sociedades empresariais descritos em lei, e os empreendedores brasileiros podem se associar somente por um tipo dessas sociedades. Conforme descreve Mamede e Mamede (2015), os tipos societário são:

a) sociedade em nome coletivo: sociedade composta por pessoas físicas e as obrigações devem ser exigidas da pessoa jurídica, caso não consiga cumprir, o credor pode recorrer ao patrimônio pessoal de forma ilimitada. Somente os sócios podem administrar esse tipo de sociedade;

b) sociedade em comandita simples: composta por duas classes de sócios: Sócio comanditário que é o que investe na empresa, mas não a administra, têm responsabilidade limitada (seu patrimônio pessoal está preservado) e, Sócio comanditado, é o que administra a sociedade, e tem responsabilidade subsidiária pelas obrigações sociais não satisfeitas pela sociedade, respondendo pessoalmente pelo inadimplemento, alcançando mesmo o sócio comanditado admitido na sociedade quando já estava constituído o débito, respeitando o art. nº 1025 do Código Civil. No contrato social deve discriminar o comanditário e o comanditado, sendo que o comanditado pode ser apenas pessoa física, justamente por assumir a

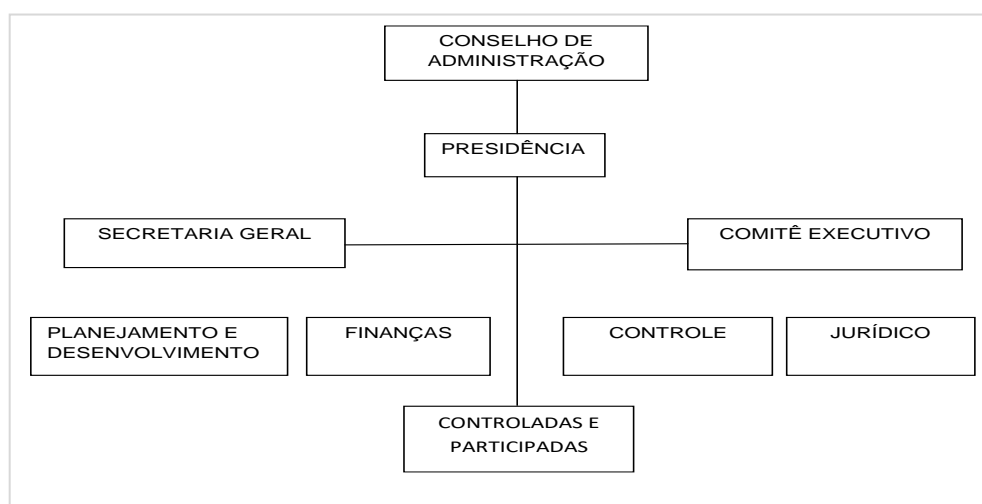
administração e a representação da sociedade, lembrando que o sócio comanditário não pode realizar nenhum ato de gestão podendo responder sob a mesma pena do comanditado.

c) comandita por ações: tem seu capital dividido em ações, sendo regida pelas normas relativas à sociedade anônima, operando sob firma ou denominação, podendo ser administrada apenas por acionista, sendo o diretor da empresa ou diretores, e respondem subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

d) sociedade limitada: a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, e todos respondem pela integralização do capital social que é dividido em quotas geralmente do mesmo valor, atribuindo a cada sócio o número de quotas correspondente à sua participação; ou uma quota para cada sócio no valor total de sua participação no capital social.

e) sociedade anônima (SA): o seu capital social é dividido em ações. Os sócios ou acionistas têm responsabilidade limitada de acordo com suas ações, sendo assim não têm responsabilidade subsidiária da companhia (não comprometem seu patrimônio pessoal). Independente do seu objeto social, sempre será uma sociedade empresarial, regida por um estatuto social registrado na Junta Comercial. Seu estatuto deve indicar completamente o objeto da companhia, sendo qualquer empresa com fins lucrativos, e legal.

Organização de uma *holding*, iniciando com a organização mínima:

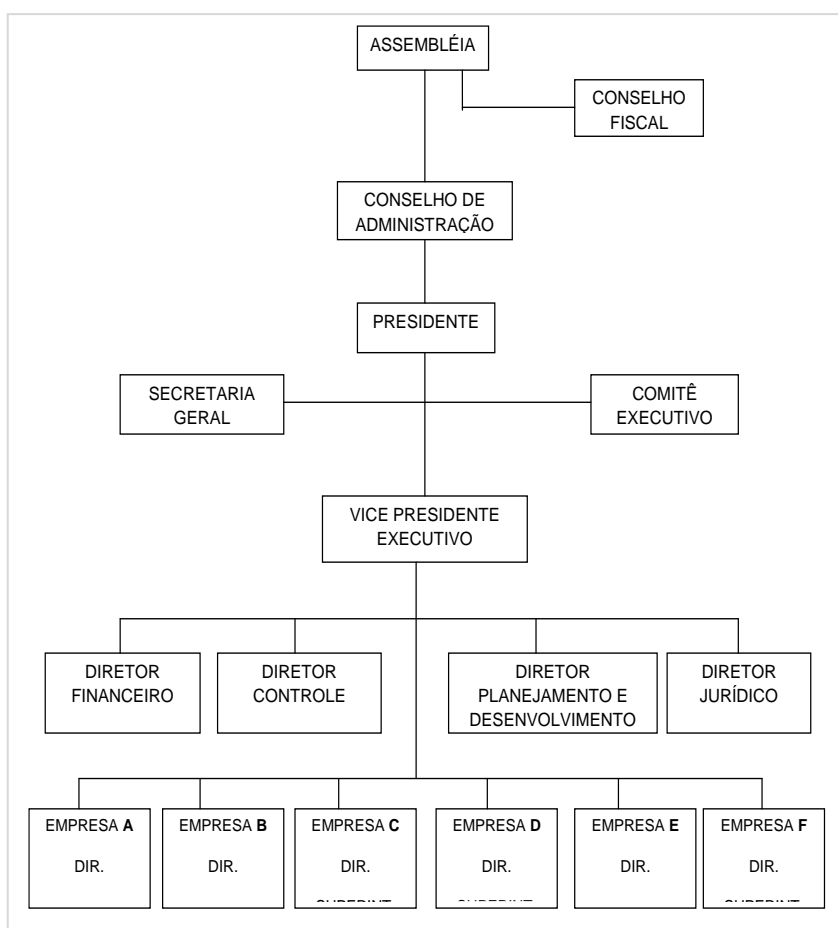


Fonte: LODI (1984, p.93)

A *holding*, suas formas mais comuns, poderá ser constituída na forma de sociedade anônima ou limitada, desde que respeitados os requisitos legais impostos a cada uma destas espécies societárias. Para ser considerada como *holding* a empresa deve realmente participar e controlar um grupo de empresas de forma econômica e financeira.

No aspecto legal, as desvantagens aparecem como dificuldades em operacionalizar os tratamentos diferenciados dos diversos setores da economia; e ter problemas de organizar, as diversas situações provocadas pelas diferenças regionais e, no aspecto societário, a desvantagem mais importante é consolidação do tratamento dos aspectos familiares, criando uma situação irreversível.

Organização de uma *holding*, iniciando com a organização mínima:



Fonte: LODI (1984, p.93)

4 HOLDING FAMILIAR

As *holdings* tem demonstrado um crescimento, principalmente no âmbito de empresas familiares, devido às vantagens no âmbito da administração familiar na questão tributária onde impostos pagos pela pessoa jurídica são inferiores aos da pessoa física, além de estabelecerem estratégias de crescimento empresarial por participações societárias em outras sociedades.

As empresas familiares podem apresentar as mais diversas características em termos de porte e faturamento. Existem empresas grandes, médias, pequenas ou micro, podendo atuar em qualquer segmento de negócio.

De acordo com Prado (2011), a empresa familiar é aquela que se identifica com a família por pelo menos duas gerações e os valores institucionais ligam-se ao sobrenome da família ou ao fundador e a sucessão dos gestores da diretoria é diretamente vinculada ao fator hereditário, e como aponta Werner (2004), a empresa familiar pode ser vista de forma positiva ou negativa, não se pode ser excessivamente otimistas nem optar pelo pessimismo, pois, assim como empresas não familiares estão sujeitas a fracassar, empresas familiares tem demonstrado grande habilidade de sobrevivência e crescimento e como característica negativa as consequências das dificuldades dos processos sucessórios e de transferência geracional do patrimônio e da gestão.

Numa *holding* familiar todos os herdeiros junto com seus pais são colocados na mesma condição de sócios. Como aponta Sette (2015) a *holding* pura não tem atividade operacional, a administração pode ser atribuída a todos os sócios ou alguém em especial, podendo-se prever um pró-labore figurativo que pode ser pago aos sócios conforme a participação de cada um no capital social, conforme suas cotas. Conforme Viscardi (2015) herdeiros menores de idade poderão figurar como sócios da Holding Patrimonial sem encontrar nenhum óbice perante a legislação societária. Todavia deverão ser devidamente representados ou assistidos por ambos os pais no contrato social de constituição. Caso possuam até 16 anos deverão ser devidamente representados. Já no caso de possuírem entre 16 e 18 anos deverão ser devidamente assistidos.

Características apontadas por Werner (2012) em empresas familiares:

- a) majoritariamente, o controle acionário é da família;
- b) a gestão da empresa se faz por meio de membros da família;
- c) os riscos decorrentes de ações a serem tomadas são analisados por
 - a. membros da família, tornando-se assim, indelegáveis;
- d) no interior da empresa a família exerce influência formal (conforme termos contratuais) ou informalmente (prestígio do familiar perante o resto da empresa);
- e) a sucessão segue a linha hereditária da família com anuência dos familiares;
- f) a política da remuneração não se baseia no mercado mas na confiança que determinado funcionário tem na empresa;

Pelo novo Código Civil em 2002 ficou expressamente vedado aos cônjuges casados sob o regime da comunhão universal de bens e no da separação obrigatória, contratar sociedade entre si. Logo, os cônjuges casados sob esses regime não poderão figurar no quadro societário da *holding* patrimonial. Essa regra é prevista no artigo 977 do Código Civil, cabe explicitar que somente os herdeiros deverão compor o quadro societário da *holding* patrimonial, ficando os patriarcas somente como usufrutuários e administradores, tendo deste modo o total controle sobre a sociedade.

4.1 Vantagens da Holding

Segundo Teixeira as vantagens tributárias da *holding* familiar sobre os Inventários, começa a partir da tributação da herança e doação, chegando a 4%, tanto para o inventário quanto para a herança. Já na tributação dos rendimentos a é de 12%, no inventário de 27,50%, na tributação de venda de bens imóveis na holding é de 5,8%, e no inventário 27,50%. Tempo de criação vai de 30 dias em média para a holding e 5 anos em média para o inventário.

Segundo Lodi (2004) as vantagens apresentadas por uma *holding*:

- a) manter ações ou quotas de outras companhias como majoritária e controladora ou como minoritária participativa, evitando assim a pulverização societária.
- b) a *holding* visa solucionar problemas de sucessão administrativa, treinando sucessores, como também profissionais de empresa, para alcançar cargos de direção.
- c) a reaplicação parcial ou total dos lucros gerados nas controladas ou participadas é também uma das finalidades da *holding*. Protege assim o negócio e satisfaz o investidor.
- d) por possuir maior poder de negociação com bancos, melhor negociação de seguros e captação de recursos de terceiros, exerce seu poder de representante do grupo empresarial.
- e) tendo maior facilidade de administração, exerce a *holding* maior controle pelo menor custo.
- f) existem vantagens no aproveitamento da legislação fiscal vigente, apesar dos controles mais rígidos sobre a *holding*. A maior vantagem nesse campo está principalmente na coordenação empresarial da pessoa física.
- g) manter ações ou quotas de outras companhias como majoritária e controladora ou como minoritária participativa, evitando assim a pulverização societária (LODI, 2004, p.93)

A *holding* tem grande mobilidade, pois quase a totalidade de seus ativos ações, títulos, posse, demonstrações e controles, podendo estabelecer-se em qualquer lugar a qualquer tempo. A *holding* pode manter minoritariamente ações de outras empresas com a finalidade de investimento ou de administração, através de acordos societários estabelecendo parcerias. Em alguns casos, as *holdings* são formadas simplesmente para participar minoritariamente, recebendo dividendos sem intenção de gerir essas empresas.

Os demais objetivos são somente meio e não fim, evitar a pulverização dos investimentos e conseqüentemente do comando de uma empresa, quando familiar, após o falecimento do chefe da família, formação de um grupo economicamente forte, que combine recursos e esforços para concretização de objetivos comuns, facilitando a captação de recursos para investimentos.

De acordo com Prado (2011), uma das principais vantagens da *holding* é a simplificação e solução no que se refere à herança, patrimônio e sucessões familiares através de um artifício estruturado e fiscal, e para um resguardo mais eficiente do patrimônio, a *holding* pode auxiliar os empreendedores a prolongar a existência de suas atividades comerciais.

Conforme elenca Rocha e Rios (2014) a transferência patrimonial feita através de *holding*, torna-se mais vantajosa para os herdeiros. Despesas com transferência de herança, no valor de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão), os impostos incidem com taxa de 4% no ITCMD, no ITBI não incide nenhum caso, já nos honorários com inventário incide em 20%, na intestada isso acarretaria em despesas de aproximadamente 27.50% de tributos sobre a herança, juntamente com as custas judiciais de justiça estadual que são de 300 UFESPs*.

4.2 Planejamento familiar, patrimonial e sucessório

O planejamento sucessório, patrimonial e societário, vem possibilitando às empresas familiares maior organização e eficácia em sua governança, permitindo a disposição e a partilha dos bens e, principalmente, economia tributária. Para Rocha e Rios (2014), a sucessão no direito se divide em duas formas, a sucessão derivada entre vivos, e a que deriva como causa de morte, onde a transmissão de bens, direitos e obrigações, é transferida a seus herdeiros e legatários.

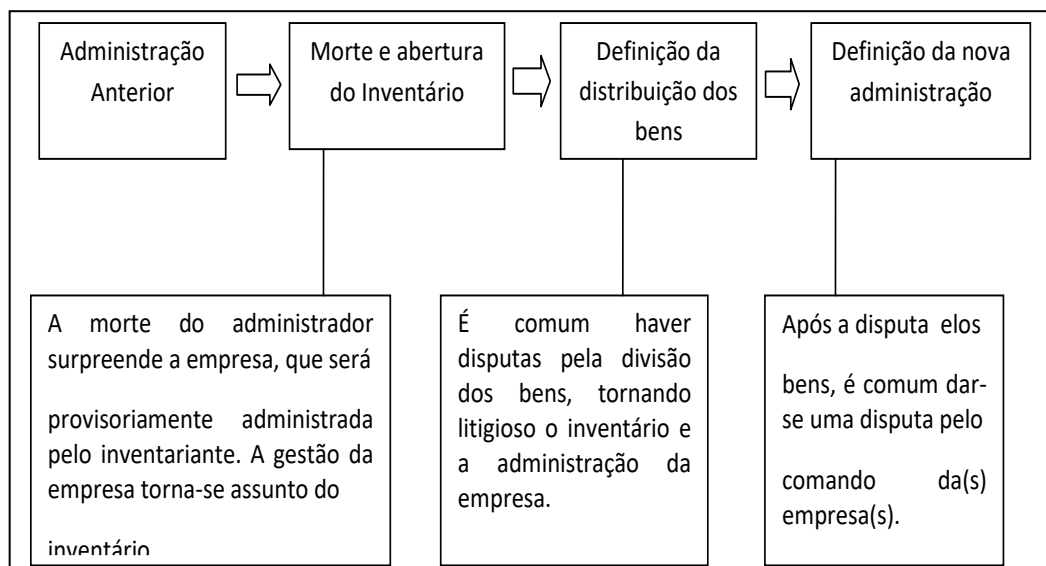
De acordo com Moraes (2013), o *holding* trata-se de uma forma de perpetuar as atividades das empresas familiares por gerações, preparar a sucessão das empresas, dos bens particulares e daqueles destinados à atividade empresarial e traçar, de maneira eficaz, a forma como se dará a governança das empresas familiares, é fundamental para evitar a quebra da continuidade dos negócios.

Existem casos de empresas familiares nos quais um simples testamento é suficiente para garantir a sucessão do controle acionário e da gestão empresarial sem maiores problemas. Mas existem casos com perdas patrimoniais e afetivas, por isso, a necessidade de um planejamento cuidadoso, e uma cultura de governança corporativa, familiar e jurídico sucessória na família.

De acordo com Viscardi (2015) no ordenamento é previsto duas espécies de sociedade: a Sociedade Simples e a Sociedade Empresária. Quanto aos tipos societários, a holding patrimonial poderá ser constituída sob qualquer um deles, mas os mais comuns e utilizados no Brasil são as Sociedades Anônimas e as Sociedades de Responsabilidade Limitada.

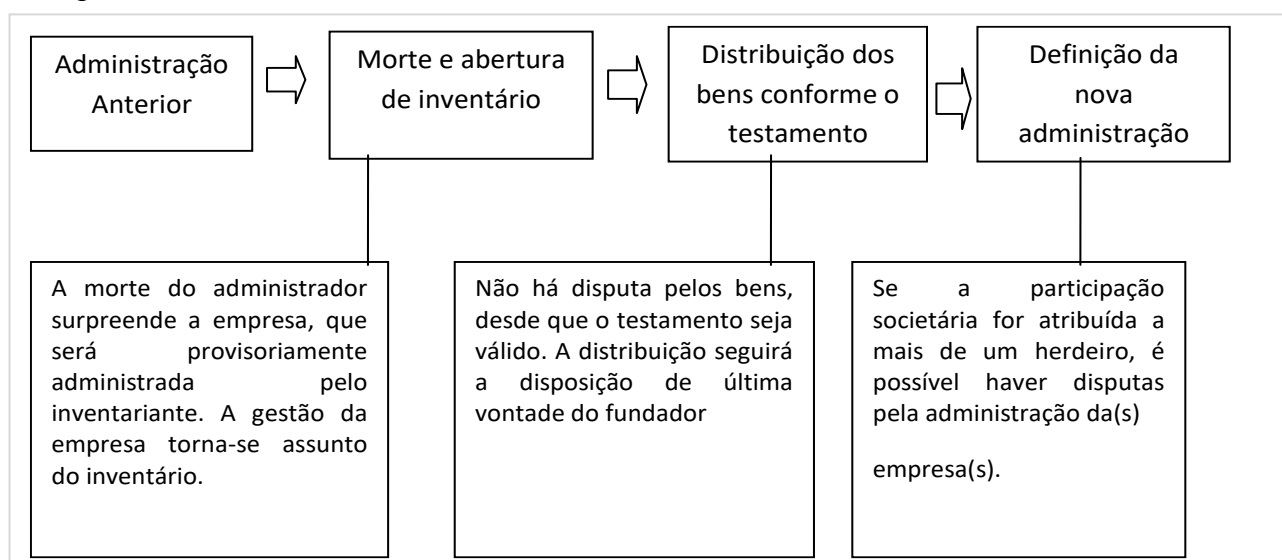
A *holding* para a sucessão familiar e patrimonial possibilita realizar um planejamento sucessório bastante eficiente. Segue abaixo os processos de sucessão para um comparativo:

Figura 1 - Sucessão Intestada

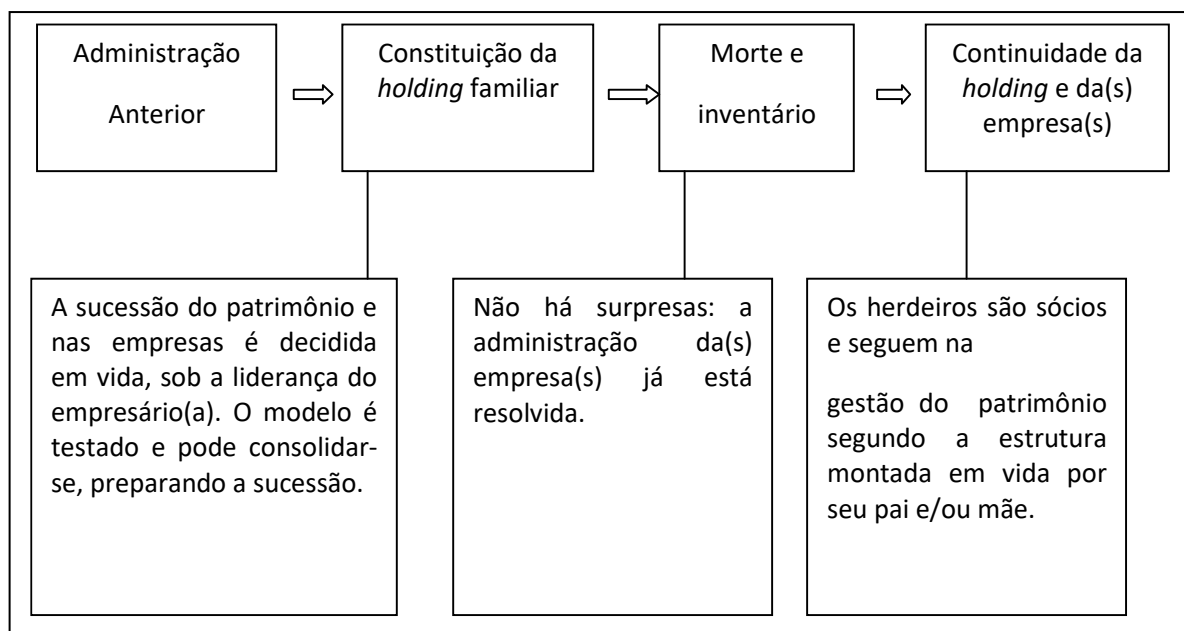


Fonte: Mamede e Mamede (2014, p.138).

Figura 2- Sucessão Testamentária



Fonte: Mamede e Mamede (2014, p.139).

Figura 3 - Constituição de *holding* familiar

Fonte: Mamede e Mamede (2014, p.139)

É preciso atentar também, conforme apontam Oliveira (2006) e Leone (2005) para os tipos de sucessão existentes: um é relacionado à sucessão familiar, onde, onde uma geração muda para outra, com um membro da família ocupando o cargo deixado. Outro tipo é a sucessão profissional, a empresa familiar passa a ser administrada por profissionais contratados, em que, o gestor tem maior facilidade de recrutamento e seleção, revelando ser uma boa opção, visto que um executivo profissional pode elevar o nível de conhecimento nas empresas familiares

As empresas regularmente constituídas como sociedade limitada ou por ações devidamente registradas na Junta Comercial adquirem personalidade jurídica passam a ter patrimônio próprio distinto do patrimônio pessoal de seus sócios.

“A consequência imediata da personificação da sociedade é distingui-la, para os feitos jurídicos, dos membros, que a compõem. Pois que cada um dos sócios é uma individualidade e a sociedade uma outra, não há como lhes confundir a existência. A sociedade, constituída por seu contrato, e personificada pelo registro, tem um fim próprio, econômico ou ideal; move-se, no mundo jurídico, a fim de realizar esse fim; tem direitos seus, e, em regra, um patrimônio, que administra, e com o qual assegura, aos credores, a solução das dívidas, que contrae” (PRADO, 2011, p.17).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chega-se a uma conclusão que a experiência familiar é fator de sucesso para a sobrevivência das empresas. Porém, a sucessão pode se tornar uma questão crítica por falta de planejamento e ameaçar a continuidade dos empreendimentos. A *holding* familiar pode ser uma solução para os empreendedores que pretendem prolongar a existência de suas atividades comerciais com resguardo patrimonial, planejamento tributário e sucessório, evitando conflitos entre familiares e concentrando todas as forças para o crescimento e profissionalização do grupo.

Estes modelos de planejamento jurídico familiar/empresarial, podem solucionar problemas referentes à herança, substituindo em parte declarações testamentárias, podendo indicar especificamente os sucessores da sociedade, sem atrito ou litígios judiciais. É a segurança de maior longevidade do grupo familiar, sem acabar na primeira ou na segunda geração. Pode servir também, à contenção de conflitos familiares, deslocando a competência do âmbito limitado e rígido do direito sucessório

É difícil criar, manter e desenvolver uma empresa familiar e os processos sucessórios nas organizações são complexos e, geralmente, desgastantes, mesmo quando planejados, portanto, a formação de *holding* deve ser uma operação bem calculada e orientada tanto no seio familiar como na empresa, envolvendo profissionais habilitados para tanto. O conhecimento das vantagens na sua constituição pode se tornar um modelo de participação e controle societário como garantia da continuidade e desenvolvimento empresarial, especialmente no contexto de uma sucessão patrimonial

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

_____. Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as sociedades por ações**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 4 de jan. 2018

_____. Lei n.5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/> Acesso em 16 de jan. 2018.

_____. Lei n.10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em [http://www.planalto.gov.br.](http://www.planalto.gov.br/) Acesso em 12 de jan. 2018.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à Lei de Sociedades Anônimas**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CHIVALE, Alexandre. **Desmistificando as Holdings**. Disponível em: <http://alexandechivale.blogspot.com.br>. Acesso em 02 fev. 2018.

DONNINI, Cristina Figueiredo. **Definição de Holding**. Disponível em: www.portaldeauditoria.com.br. Acesso em 18 fev. 2018

LODI, João Bosco. **Lobby & Holding: as bases do poder**. 2 ed. São Paulo: Pioneira, 1984.

LODI, João Bosco. **Holding**. 3 ed. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE Eduarda C.: **Holding Familiar e suas Vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. São Paulo: Atlas, 2013.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças. **Holding, Administração Corporativa e Unidade Estratégica de Negócio: uma abordagem prática**. São Paulo: Atlas, 1995.

PRADO, Roberta Nioac. (Coord.) **Empresas Familiares: governança corporativa, governança familiar, governança jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2011.

RASMUSSEN U.W. **Holdings e Joint Ventures: uma análise transacional de consolidações e fusões empresariais**. São Paulo: Aduaneiras, 1991. 2 eds.

ROCHA, Valéria Aparecida Pena; RIOS, Ricardo Pereira. **Holding para Planejamento Sucessório: estudo de caso em uma empresa familiar**. Revista Eletrônica Gestão e Negócios. Vol 5. Nº 1- 2014.

RYZEWSKI, Juliano. **As vantagens de uma *Holding* Familiar**. Disponível em: www.administradores.com.br/artigos/economia. Acesso em 18 fev. 2018

SETTE, Azevedo. **Holding familiar**: instrumento vantajoso para sucessão familiar empresarial, transmissão da herança e proteção patrimonial. Disponível em <http://www.azevedosette.com.br>. Acesso em 11 dez. 2018.

SILVA, Mauricio Alvarez da. **Planejamento tributário através de empresas *holding***. Disponível em: portaltributario.com.br. Acesso em 18 dez. 2017.

TEIXEIRA, João Alberto Borges. **Holding familiar**: tipo societário e seu regime tributário. Disponível em: <http://www.fiscosoft.com.br/>. Acesso em 06 jan. 2018.

ZANETTI, Robson. **As *holdings* como estratégia de negócios, proteção patrimonial e sucessão familiar**. Disponível em: www.conteudojuridico.com.br . Acesso em 20 de fev. 2018.

WERNER, René Alfonso Isaac. Empresa familiar. PRADO, Roberta Nioac. (Coord.) **Empresas familiares**: governança corporativa, governança familiar, governança jurídica. São Paulo: Saraiva, 2011.

WERNER, René A. **Família & Negócios**: um caminho para o sucesso. Barueri: Manole, 2004.